Lei Nº 4/56

Data: 26.6.1956

Súmula: Estabelece normas relativas ao Serviço da Dívida Ativa do Município.

A Câmara Municipal de Cambé Norte, Estado do Paraná decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Capítulo I

continúa

continuação

Da dívida ativa em geral e dos documentos que a comprovam

Art. 1º - Por "Dívida Ativa" entende-se a proveniente de impostos, taxas, contribuições e multas de qualquer natu-reza, fóros, aluguéres, alcances dos responsáveis e repo-sição, depois de devidamente inscrita e registrada na Procuradoria Municipal.

Parágrafo Único - A dívida decorrente de clausula contratual será considerada como dívida ativa, para todos os efeitos legais, quando assim fôr convencionado.

Art. 2º - A cobrança da dívida ativa do Municipal di-go, do Município, será efetuada por ação executiva, na-forma da legislação vigente, depois de tentada a cobrança ami-gavel.

Art. 3º - Para o executivo fiscal, a Fazenda Municipal apresentará em Juizo, com a petição inicial, a certidão da dívida - Fiscal ou de outra natureza, ou certidão do al-cance ou desfalque verificado em processo administrativo, ou do auto de imposição de multa, quando esta não decor-rer simplesmente de mora.

Art. 4º - Considera-se liquida e certa, quando consistir em quantia fixa e determinada, toda dívida ativa, regu-larmente inscrita na Procuradoria Municipal.

Parágrafo 1º - A certidão da dívida ativa deverá conter os requisitos exigidos pelo parágrafo 1º do artigo 2º do decreto-lei federal n. 960 de 17 de dezembro de 1938.

Parágrafo 2º - A dívida proveniente de alcance ou de con-trato, bem como a de aluguéres e fóros não precisa ser ins-crita previamente.

Capitulo II

Da Inscrição da Dívida Ativa

continúa

continuação

Art. 5º - Encerrado o exercício financeiro, a Tesouraria enviará á Procuradoria Municipal, dentro de 30 dias, as relações dos devedores por impostos, taxas e contribuições devidas ao Município e respectivos débitos, já acrescidos da multa legal, para que seja inscrita e cobrada a divida.

Parágrafo 1º - Quando, no decorrer do exercício, houver conveniência em promover a cobrança de impostos devidos por trimestre vencidos, poderá a Tesouraria enviar a Procuradoria as relações dos devedores e respectivos débitos, acrescidos da multa legal de 10%, para a devida cobrança.

Parágrafo 2º - As dívidas constantes das relações de débitos remetidas á Procuradoria serão imediatamente lançadas nas fichas dos contribuintes, passando, assim, a constituir dívida ativa. Da mesma maneira proceder-se-á com qualquer outra obrigação de origem fiscal ou multa, que motive ação executiva, depois de findo o prazo para interposição de recurso ou negado provimento, quando interposto. Os devedores inscritos na dívida ativa, além do pagamento da divida líquida, multas, juros de móra, emolumentos, etc, estarão sujeitos ao pagamento de honorários do Procurador Municipal.

Parágrafo 3º - A escritura dos débitos será feita de modo que demonstre a qualquer momento a situação de cada devedor, a incidência de débito, ou, se houver, as bases do acôrdo.

Parágrafo 4º - Sem prévio despacho do Prefeito Municipal, não será dada baixa a nenhum contribuinte do Município lançado em dívida ativa, ficando responsável o funcionário fiscal pela exclusão do devedor, uma vez que-

continúa

não tenha havido, para isso, determinação daquela autoridade.

Capítulo III

Da arrecadação da Dívida Ativa

Art 6º - A arrecadação e cobrança da Dívida Ativa do Município de Campo Mourão serão feitas pela Procuradoria Municipal que expedirá a necessária guia para o respectivo pagamento na Tesouraria da Prefeitura.

Art 7º - Antes de iniciada a ação executiva, o recolhimento se fará como dívida ativa amigavel, independentemente de guia do escrivão do feito.

Parágrafo 1º - A notificação ou aviso de débito encaminhada ao devedor da Fazenda Municipal, deverá, sempre, preceder o executivo correspondente e conterá, discriminadamente, a origem e a importância do débito, que compreenderá impostos, taxas e multas.

Parágrafo 2º - O recebimento de tributos em dívida ativa, relativa a um exercício financeiro, poderá ser feito mesmo que o contribuinte esteja em débito por exercícios anteriores, não importando, porém, em quitação com relação aos mesmos exercícios.

Art 8º - Depois de intentado o executivo fiscal o recolhimento processar-se-á mediante guia, em duas vias, expedida pelo escrivão do feito, sendo uma das vias, com a nota de pagamento, devolvida a cartório, no dia imediato, com carga, para que seja junta aos autos respectivos.

Art. 9º - Das guias de recolhimento constarão obrigatóriamente:

A - indicação da via;
B - nome do devedor e seu endereço;
C - importância total do débito e a discriminação -

-dos impostos e taxas;

D - exercício a que se refere a dívida;

E - número de ordem da certidão;

F - cartório em que correu o feito;

G - data e assinatura de quem expediu a guia;

H - carimbo do cartório.

Parágrafo Único - Se o recolhimento não se der no mesmo dia da expedição da guia, dependerá do "visto" do Procurador para sua posterior aceitação.

Art. 10º - Dos pagamentos serão fornecidos pelo Tesou-reiro os necessários recibos ao interessado e procedida imu-diatamente a baixa da dívida.

Capítulo IV

Do Pagamento por Acôrdo

Art. 11º - Em qualquer fase do processo, ou antes - dêste ser iniciado, poderá o devedor entrar em acôrdo quanto á fórma de pagamento do débito.

Parágrafo 1º - Essa medida será requerida ao Prefeito, dependendo sempre de prévia audiência da Procuradoria, - que, minuciosamente, informará o requerido.

Parágrafo 2º - Se acôrdo, após o despacho do Prefeito, que poderá ou não, conceder o requerido, - em caso de deferimento, será lavrado o necessário têrmo de confis-são de dívida, com fiador idôneo, sendo organizada tam-bém, em livro especial, a necessária conta-corrente, em que será escriturada a movimentação do débito.

Parágrafo 3º - Nêsse livro, em ordem cronológica, cada folha registrará um devedor, indicando, além do - processo, com a necessária individuação, o despacho - que autorizou o pagamento parcelado, o tempo de liquida-ção, o total da dívida e o "Quantum" de cada -

continuação

recolhimento em forma contabil

Parágrafo 4º - Se a dívida já estiver ajuizada, será uma cópia do têrmo junta aos autos, para os fins de direito.

Parágrafo 5º - O Servidor encarregado da escritura-ção do livro o examinará diariamente, sob pena de responsa-bilidade e, verificado que o devedor não tenha recolhido a prestação devida, expedirá intimação para que o faça dentro do prazo improrrogável de 5 dias.

Parágrafo 6º - No caso de não ser atendida a inti-mação, será encerrada a conta corrente e levantado o saldo devedor, que constará de certificado junto ao processo, impon-do-se ao devedor remisso, as sanções legais, remetendo-se o processo, sem mais delongas, á cobrança executiva.

Parágrafo 7º - Os talões para o recolhimento das prestações serão expedidos pelo encarregado do livro de contas-corrente e, uma vez realizado o recolhimento na Tesouraria, será feita a sua escrituração pela segunda via.

Parágrafo 8º - Liquidado o pagamento da dívida, será organizado o extrato da conta-corrente, que se ane-xará ao processo depois de visado pelo chefe competente, arquivando-se em seguida o processo.

Art. 12 - Se o acôrdo estipular fórma de paga-mento em prestações mensais, o número de prestações não poderá ser superior a dez, pagas mensalmente, nas datas que forem fixadas no acôrdo.

Parágrafo Único - A primeira prestação será re-colhida no ato da assinatura do têrmo, ocasião em que será, também, paga as custas do processo, se a dívida estiver ajuizada. Neste caso, o recebimento dependerá de guia do cartório, a qual indicará a importância total do débito e a da prestação mensal.

continúa

continuação

Art. 13 - Havendo atrazo superior a 10 dias no pagamento de qualquer prestação, será requerido em juizo o prosseguimento do feito pelo total da dívida, - computando-se ai final, no pagamento, as importâncias das prestações pagas.

Capítulo V

Dos prazos

Art. 14 - O prazo de vencimento, para feitos le- -gais, de qualquer imposto ou taxa arrecadável em - prestações, será contado a partir do último mês em que a prestação é devida.

Art. 15 - O prazo para inicio da ação executiva de cobrança da dívida ativa por parte da Procuradoria, não poderá exceder de 15 dias, a contar da extração das certidões, após a inscrição da dívida.

Parágrafo Único - Quando a Procuradoria verificar a impossibilidade do cumprimento do disposto nêste artigo, comunicará o fáto ao Prefeito, solicitando medidas - que se fizerem necessárias ao não retardamento da cobran- -ça.

Art. 16 - Nas comunicações de falências ou con- -cordatas, ou quando a Prefeitura delas tiver conhecimento, serão extraídas as certidões, com a devida urgência e to- -madas outras medidas necessárias para acautelar os / interêsses do Município.

Parágrafo Único - Responderão pelos débitos não - arrecadados, os funcionários que não deligenciarem para a pronta defêsa dos interêsses do Município, nos edros que lhes forem confiados ou que sejam da sua atribuição.

Capítulo VI

Das Porcentagens sôbre a Cobrança -

continúa

continuação

- da Dívida Ativa

Art 17 - O Procurador Municipal, pela sua função efetiva na arrecadação da dívida ativa, perceberá as seguintes percentagens:

a) - 8% (oito por cento), sôbre a cobrança de quaisquer dívidas ativas, mediante ação executiva e sôbre o valor líquido, desde que o feito judicial haja alcançado o término processual, com a sentença de execução, em qualquer instância.

b) - 5% (cinco por cento) sôbre o valor líquido da dívida ativa, se, proposta a ação executiva, no seu decurso processual, ocorrer acôrdo entre a municipalidade e o devedor, com a consequente suspensão da instância.

Art 18 - O pagamento das percentagens sôbre a cobrança da dívida ativa será feito, mensalmente, mediante folha - ou folhas organizadas pela Procuradoria, à vista das relações dos pagamentos efetuados, depois de devidamente processadas.

Capítulo VII

Disposições gerais

Art 19 - Os funcionários que perceberem percentagens sôbre a arrecadação da dívida ativa, de acôrdo com esta lei, são obrigados a prestar serviço a qualquer hora do dia ou da noite, independentemente de outra remuneração, diária ou gratificação, salvo quando em viagem, ou se trabalharem fóra e distante da sede de sua repartição, á juizo do Prefeito.

Art 20 - O Procurador Municipal poderá oficiar diretamente as repartições administrativas, pedindo as informações que se fizerem necessárias.

Art 21 - Quando o arquivamento da ação -

continúa

continuação

-executiva decorrer de erro inescusável ou culpa do funcionário, fica este, sem prejuizo de outras penas em que possa incorrer, sujeito ao pagamento das custas do processo.

Art. 22- A importância de multa será cobra-
-da com o acréscimo das despesas resultantes da in-
-fração, inclusive a de publicações, se houver, todas -
-especificadas no processo administrativo.

Art. 23- A presente lei entrará em vigor na -
data de sua publicação, revogadas as disposições em
contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Campo Mourão, -
em 26 de junho de 19[illegible].-

Prefeito Municipal

Secretário Municipal.